



PROCESSO Nº 1893292020-6

ACÓRDÃO Nº 258/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Advogado: Sr.º ALVARO FERNANDES ANDRADE DE SOUSA, inscrito na OAB/SP sob o nº 448.678.

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A..

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO DAS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

*O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. O contribuinte não apresentou alegações ou provas que pudessem desconstruir o feito fiscal.*

*Ajuste no montante devido a título de multa por reincidência, em observância ao estabelecido no art. 87 da Lei 6.379/93.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00002246/2020-05, lavrado em 14 de dezembro de 2020, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 674.212,54 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 273.889,40 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 273.889,40 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 126.433,74 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) de multa por reincidência com fulcro no art. artigo 87 da Lei nº 6.379/96

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 65.288,87 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1893292020-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A..

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO DAS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA**

*O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. O contribuinte não apresentou alegações ou provas que pudessem desconstruir o feito fiscal.*

*Ajuste no montante devido a título de multa por reincidência, em observância ao estabelecido no art. 87 da Lei 6.379/93.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002246/2020-05**, lavrado em 14 de dezembro de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, acima qualificada, constando a seguinte infração:



**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

**Nota Explicativa:**

1. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA NÃO RESPEITOU A FORMA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP PREVISTA NO INCISO III DO ART. 78 DO RICMS/PB, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000. DE ACORDO COM OS NORMATIVOS CITADOS, O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO É A RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES DO PERÍODO.
2. REGISTRE-SE QUE OS TOTAIS DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES DO PERÍODO E DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E PRESTAÇÕES TRIBUTADAS FORAM EXTRAÍDOS DOS VALORES LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - SPED/ EFD (VALORES TOTAIS POR CFOP) APRESENTADA PELA EMPRESA
3. SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO O DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP, AS TOTALIZAÇÕES POR CFOP DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E O RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO ICMS (BLOCO E110 - APURAÇÃO DO ICMS) INFORMADAS NA SPED/ EFD NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 739.501,41** (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 273.889,40** (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 273.889,40** (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 191.722,61** (cento e noventa e um mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) de multa por reincidência com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 16/12/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e conforme fls. 60, apresentado, tempestivamente, peça reclamatória em 15/01/2021, fls. 64 a 77, por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.



Em sua defesa, que relato em apertada síntese, a empresa autuada apresenta as seguintes alegações:

- a) Em preliminar, que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois a autoridade efetuou lançamento do crédito tributário e não apresentou os motivos de fato e de direito que justificam aplicação da multa por reincidência;
- b) A autoridade deixou de comprovar a reincidência com relação ao dispositivo legal conforme dispõe o art. 87, parágrafo único da Lei nº 6.379/96, o que torna inviável a defesa da impugnante;
- c) A divergência entre o montante do crédito fiscal aproveitado pelo contribuinte e o montante supostamente correto, indicado pelos autuantes, está no montante do crédito passível de apropriação no período, tendo em vista que a empresa, ao revisar toda a sua contabilidade, constatou que, por erro de preenchimento, não foi lançado o crédito passível de apropriação em sua integralidade no registro G125 do SPED da impugnante;
- d) Relatou que possui toda a documentação probatória do crédito aproveitado e a correção desta apuração, que demonstrará que não houve falta de recolhimento do imposto estadual, e que considerado que o protocolo de processos administrativos durante a pandemia do COVID 19 estava sendo realizada por e-mail, informa que está enviando por e-mail toda documentação comprobatória do referido crédito;
- e) Que na hipótese dos documentos comprobatórios não sejam recepcionados diante da extensão do arquivo, requereu a conversão do julgamento em diligência para que as autoridades fiscais analisem a documentação disponível, ou, ao menos, a indicação de forma de apresentação desses documentos;
- f) A não apresentação da documentação com a defesa administrativa decorreu tão somente da impossibilidade de envio por e-mail, em razão da extensão dos arquivos;
- g) Defendeu a impossibilidade da aplicação da multa por reincidência, pois é indispensável que as autoridades fiscais apontem as infrações que estejam relacionadas exatamente as mesmas rubricas questionadas na presente autuação, o que não teria sido comprovado pelos fiscais;



- h) Deve ser afastada a multa imposta no patamar de 170% sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Ao final, a autuada requereu a nulidade e improcedência do Auto de infração, diligência para apresentação da documentação probatória e o cancelamento da multa e/ou sua redução em razão de sua natureza confiscatória. E ainda, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Luís Gustavo A. S. Bichara, sob pena de nulidade.

Conclusos os autos, às fls. 100, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão parcialmente procedente de acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO DAS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA EM PARTE.**

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. O contribuinte não apresentou alegações ou provas que pudessem desconstruir o feito fiscal.

Ajuste no montante devido a título de multa por reincidência, em observância ao estabelecido no art. 87 da Lei 6.379/93.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao dispositivo no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em razão de pedido de Sustentação Oral formulado quando na apresentação de Recurso Voluntário, os autos foram submetidos à parecer da Assessoria Jurídica deste e. Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 20, X do Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais



Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A presente demanda versa acerca da apropriação irregular de valores a título de crédito de ICMS, notadamente sobre aquisição para o ativo fixo, o que teria se dado em montantes superiores ao devido, cujos documentos instrutórios, encontram-se às fls. 6 a 17 dos autos, acrescidos dos registros fiscais de Apuração do ICMS, de fls. 18 a 59.

A falta de recolhimento do ICMS em virtude de haver o sujeito passivo se apropriado indevidamente de créditos fiscais relativos a aquisição de bens para o ativo fixo, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, se deu em desrespeito ao artigo 78, III do RICMS:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

**III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;**

A Lei nº 6.379/96, em seu art. 82, V, “h”, estabelece penalidade quanto ao descumprimento do supracitado dispositivo:



**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

**h) aos que utilizarem crédito indevidamente;**

Constam nos autos demonstrativos que evidenciam os valores que ensejaram a formação do montante de tributo devido que, à propósito fundamenta-se nas informações prestadas pela própria atuada em sua escrituração fiscal.

Não se trata, pois, de nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Os documentos instrutórios foram anexados, notadamente às fls. 6 a 17, onde se evidencia o demonstrativo de cálculo e as informações extraídas na EFD da atuada, assim como consta nos autos, na lavratura do Auto de Infração, em nota explicativa, a descrição do percurso exegético trilhado pelas auditoras autuantes quando para a lavratura da acusação imposta.

Neste sentido, portanto, não se vislumbram causas de nulidade do Auto de Infração, previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, eis que foram observados os elementos essenciais do lançamento, nos termos previstos no artigo 142 do CTN, bem como se vislumbram os requisitos do Auto de Infração previstos no artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Em suas razões meritórias, a atuada argumenta que possui documentação probatória hábil a demonstrar que, por erro de preenchimento, não foi lançado o crédito tributário passível de apropriação em sua integralidade no seu registro G125 do SPED, ocasionando diferença entre o crédito aproveitado, supostamente a maior, e o crédito que a fiscalização entendeu como devido. Neste sentido, requereu, pois, a conversão do julgamento em diligência.

Em busca da verdade material, a julgadora monocrática, nas fls. 103 dos autos determinara a realização de diligência para que a atuada, em prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, entregasse na repartição preparadora, para juntada aos autos, em mídia digital (CD, DVD ou *pendrive*) toda documentação que entendesse necessária para comprovar suas alegações.

A Repartição Preparadora providenciou a ciência da atuada para cumprimento da diligência solicitada, tendo sido esta intimada via Aviso de Recebimento (fls. 106) a domicílio tributário do sujeito passivo, porém sem a apresentação da documentação que entendesse como probatória de suas alegações, como atestara a Repartição Preparadora às fls. 110 dos autos.



Saliente-se, inclusive, que nos termos dos artigos 11 e 46, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.094/2013, a notificação do contribuinte poderá ser feita, alternativamente, de forma pessoal, via postal, ou por meio eletrônico, através do envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo, ou qualquer outro meio com prova de recebimento, e, quando resultarem improficuos um dos meios previstos, a intimação poderá ser feita por edital.

Já tendo sido determinada a realização de diligência em momento oportuno e não tendo a autuada apresentado os elementos probatórios que entendesse fazer *jus*, não se vislumbra a necessidade de realização de nova diligência, mesmo porque o ônus probatório, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13 compete a quem lhe aproveita.

Ademais, bem assentou a julgadora monocrática:

*Importante ressaltar que erros por parte do contribuinte não se constituem de argumentos e/ou provas que se prestem para afastar o feito fiscal, devendo o contribuinte apresentar provas inequívocas que procedeu corretamente ao cálculo do crédito do CIAP ou demonstrar erros nos levantamentos efetuados pela fiscalização, o que não foi feito.*

No que concerne aos efeitos confiscatórios e desproporcional da multa aplicada, cumpre assentar que esta se deu nos parâmetros prescritos na legislação, eis que observado o artigo 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, não podendo a autoridade fiscal dela esvair-se, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, cumpre esclarecer que é entendimento sumulado deste e. Conselho de Recursos Fiscais, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 10.094/13, que foge à sua competência a declaração de inconstitucionalidade, conforme se observa:

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -**  
A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Relativamente à multa por reincidência, contudo, cumpre esclarecer que, como bem destacara a julgadora monocrática que:

*o marco inicial para considerar que houve a reincidência e aplicar os percentuais estabelecidos na lei, ocorre por ocasião da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente a infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, isto é, praticada nova infração, considerar-se ocorrida a reincidência.*

*Assim, para a aplicação do percentual a título de multa por reincidência, é preciso verificar se quando da ocorrência dos fatos geradores autuados*



(janeiro de 2016 a dezembro de 2017) já havia pagamento, decisão definitiva referente a infração anterior ou inscrição em Dívida Ativa, quanto a infração aos mesmos dispositivos legais.

(grifo original)

Neste sentido, ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria bem verificara a diligente julgadora a existência de diversos processos lavrados face a autuada, contudo, somente os Processos nº 0554052018-1, 1429722018-0 e 0638862015-9 tratam da infração aos mesmos dispositivos legais, conforme se pode observar:

The screenshot shows a search interface with the following fields and results:

- Número: 02 558 1970028-10  
- Nome/Razão Social: TELEFONICA BRASIL S/A

Buttons: Pesquisar, Consultar, Limpar

Resultado da consulta

Interessado	Nº processo
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0204282018-4
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0204332018-8
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0230972021-6
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0417052018-0
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0417092018-8
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0515432015-8
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0516592015-1
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0554052018-1
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0638862015-9
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0747632017-4
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	0900832021-4
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1096622017-1
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1163522013-0
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1283192014-3
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1290322018-6
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1429722018-0
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1448812020-2
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1527782020-5
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1528322020-6
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1784752018-4
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1785332018-3
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1846242014-8
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1852502020-8
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1852732020-9
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	1893292020-6
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	2084802021-7
<input type="radio"/> TELEFONICA BRASIL S/A	2084842021-5

77 Registro(s) encontrado(s)



PROCESSOS COM A MESMA INFRAÇÃO:

PROCESSO ANTECEDENTE	DATA DE JULGAMENTO	DATA DE PAGAMENTO	DE INFRAÇÃO COMETIDA	ENQUADRAMENTO
0554052018-1		29/05/2018	CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL.	art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.
1429722018-0		11/12/2018	CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL.	art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.
0638862015-9		26/12/2016	CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL.	art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.

Dos processos acima destacados, somente o Processo nº 0638862015-9 apresenta pagamento em data anterior aos fatos apurados nesses autos, motivo pelo qual se enquadra perfeitamente como processo de antecedente fiscal para a aplicação da multa recidiva, a qual, com efeito, deve cingir-se tão somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 26/12/2016.

Desta sorte, somente há de ser aplicada a multa recidiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, a qual perfaz o montante de R\$ 126.433,75 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo-se, pois, ser mantido cancelado o montante de R\$ 65.288,87 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016.

Sem prejuízo, reitera-se o entendimento sumulado, e já exposto, deste e. Conselho de Recursos Fiscais, quanto a sua incompetência relativa à declaração de inconstitucionalidade, estando os auditores fiscais adstritos às prescrições legais, notadamente prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002246/2020-05**, lavrado em 14 de dezembro de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ **674.212,54 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos)**, sendo R\$



**273.889,40 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 273.889,40 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 126.433,74 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)** de multa por reincidência com fulcro no art. artigo 87 da Lei nº 6.379/96

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 65.288,87 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)** a título de multa recidiva.

Intimações a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 15 de junho de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator